

b) Fabrico de pão caseiro	15\$00
c) Fornos de cozer pão à maquia	10\$00
Refrigerantes vinicos e outros (Fábricas de)	50\$00
Vinhos espumantes naturais e espumosos gaseificados (Officinas de preparação de)	200\$00
Vinhos (lagares industriais):	
a) Sitos em localidades com população até 5:000 habitantes	25\$00
b) Sitos em localidades com mais de 5:000 até 10:000 habitantes	50\$00
c) Idem nas restantes localidades	100\$00
d) Idem nas cidades de Lisboa e Porto	150\$00
Outras indústrias não mencionadas na presente tabela	50\$00

Ministério da Economia, 5 de Fevereiro de 1947.—
O Ministro da Economia, *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 11:711

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, que o n.º 5.º da portaria n.º 11:652, de 28 de Dezembro de 1946, passe a ter a seguinte redacção:

5.º A transferência de propriedade de qualquer automóvel com taxímetro para continuar no mesmo serviço só pode vir a ser autorizada após um ano de exploração da viatura como taxímetro e para outro industrial da mesma classe em Lisboa ou para cooperativas que se constituam com o número mínimo de dez viaturas.

Ministério das Comunicações, 5 de Fevereiro de 1947.— O Ministro das Obras Públicas, *Augusto Cancellella de Abreu*.

Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Direcção dos Serviços Industriais

Portaria n.º 11:712

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, que, ao abrigo das disposições do n.º 2.º do artigo 31.º do decreto com força de lei n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919, e nos termos do artigo 1.º do decreto-lei n.º 28:940, de 25 de Agosto de 1938:

a) Seja criada e posta em circulação uma série de selos de franquia postal, denominada «Costumes Portugueses — 2.ª série», das taxas, desenhos e cores e nas quantidades seguintes:

\$10 <i>Caramulo</i> (violeta escuro)	5.000:000
\$30 <i>Malpique</i> (castanho avermelhado)	2.000:000
\$35 <i>Monsanto</i> (verde)	1.000:000
\$50 <i>Avintes</i> (castanho escuro)	26.000:000
1\$00 <i>Maia</i> (vermelho)	2.000:000
1\$75 <i>Algarve</i> (azul)	2.000:000
2\$00 <i>Miranda do Douro</i> (azul esverdeado)	1.000:000
3\$50 <i>Açores</i> (verde escuro)	1.000:000

b) Sejam emitidos e postos em circulação 50:000 blocos com um selo de cada taxa, a vender ao público ao preço unitário de 15\$.

Ministério das Comunicações, 5 de Fevereiro de 1947.— Pelo Ministro das Obras Públicas, *Roberto de Espregueira Mendes*, Subsecretário de Estado das Comunicações.

Administração Geral do Porto de Lisboa

Decreto n.º 36:150

A lei aduaneira fixa em dois anos o prazo máximo de armazenagem de mercadorias nos armazéns gerais francos (entrepósitos).

Durante a última guerra aumentou a quantidade de mercadorias ali entradas e demoradas, o que determinou a adopção de medidas tendentes a acelerar a sua saída para dar lugar a novas remessas.

O decreto n.º 32:044, de 27 de Maio de 1942, fixou em doze meses o prazo de armazenagem nos entrepostos, embora prevendo prorrogações por períodos sucessivos de noventa dias, desde que razões fundamentadas o aconselhassem. Além desta medida alterou-se a expressão fixada no decreto n.º 24:831, de 31 de Dezembro de 1934, de modo a aumentar a progressividade das taxas de armazenagem.

Depois da guerra tem aumentado ainda mais a afluência de mercadorias, e para algumas há tendência a demorá-las nos entrepostos. Isto obriga novas medidas com o fim de forçar essas mercadorias a sair, depois de um prazo razoável de armazenagem.

Não se altera agora o prazo de doze meses fixado no decreto n.º 32:044; actua-se somente sobre as taxas de armazenagem.

Trata-se de medidas com carácter transitório, provocadas pelas circunstâncias, algumas das quais deverão ser revogadas, desde que as condições actuais se modifiquem para melhor.

Assim:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As taxas de armazenagem a que se refere o artigo 55.º do regulamento de tarifas aprovado pelo decreto n.º 24:831, de 31 de Dezembro de 1934, passam a ser:

Até oito dias	\$30
Até quinze dias	\$50

§ único. A taxa de armazenagem a que se refere o § 1.º do citado artigo 55.º passa a ser calculada pela expressão algébrica:

$$m \times (m + 4) \times k$$

em que m representa o número completo ou incompleto de meses de armazenagem e k um coeficiente variável, a saber:

Para m igual ou menor que 6	$k = 0,1$
Para m de 7 a 12	$k = 0,15$
Para m de 13 a 18	$k = 0,2$
Para m de 19 a 24	$k = 0,25$
Para m maior que 24	$k = 0,3$

Art. 2.º Às taxas calculadas segundo o estabelecido no artigo anterior é aplicável o aumento de 20 por cento aprovado por despacho de 20 de Julho de 1946, publicado no *Diário do Governo* n.º 166, 1.ª série, de 26 do mesmo mês.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Fevereiro de 1947.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*João Pinto da Costa Leite*—*Augusto Cancellella de Abreu*.